



CONCURSO PÚBLICO 571 – PROCURADOR MUNICIPAL

EDITAL 52

ANEXO II

PARA LOCALIZAR SEU RECURSO PRESSIONE OS BOTÕES CTRL+F DO TECLADO E DIGITE O NÚMERO DO PROTOCOLO DE RECURSO

1. Justificativas para manutenção/alteração das Notas Preliminares da Prova Oral.

1.1 Cabe ressaltar que, conforme item 4.12, do Edital 37/2017, cada examinador atribuirá o seu grau de avaliação, de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo considerados aprovados nas provas orais os candidatos que obtiverem um mínimo de 50 (cinquenta) pontos na média aritmética.

PROTOCOLO 40863151121-3 – INDEFERIDO. Observando-se o que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Ainda em sede preliminar, observa-se que o candidato supôs um critério pessoal de pontuação. Especificamente, quanto à forma de exposição, o candidato utilizou expressão equivocada ao referir-se ao interesse local como *interesse exclusivo*, e não interesse preponderante, o que prejudicou a exposição. Em relação ao exame de conteúdo, o candidato deixou de abordar a evolução da autonomia municipal conforme o gabarito utilizado para o exame dos candidatos. Além disso, deixou de mencionar os poderes de auto-organização e autogoverno, não conceituou as espécies de competências municipais e não mencionou a jurisprudência do STF sobre os aspectos controvertidos envolvidos na questão. Deixou de abordar que a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e a existência de respectivos interesses comuns não conduzem à constituição de um quarto nível de poder e não ferem a autonomia municipal.

PROTOCOLO 40863149790-0 – DEFERIDO PARCIALMENTE. Preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto à forma de exposição, considerada a abordagem do tema, foi revista a nota. Em relação ao exame de conteúdo, a Banca reviu o entendimento de não ter sido abordada a questão da prescrição como solicitado na questão. Analisando o vídeo da apresentação oral, verificou que, ao redor do minuto 3 e 5, a candidata abordou a prescrição da ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entretanto, não mencionou que a matéria foi objeto do Tema de Repercussão Geral n. 666. Igualmente não foi mencionado que a matéria se encontra expressamente estabelecida no artigo 37, parágrafos 4º. e 5º. da Constituição Federal.

BANCA 01			BANCA 02			BANCA 03			TOTAL		
EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL	EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL	EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL	EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL
40,00	50,00	90,00	40,00	50,00	90,00	40,00	50,00	90,00	40,00	50,00	90,00

PROTOCOLO 40863142137-2 – INDEFERIDO. Preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. A forma de exposição foi insuficiente, porque sucinta. Em



relação ao exame do conteúdo, a resposta foi equivocada porque o candidato analisou, fundamentalmente, a responsabilidade civil do Estado, o que não era objeto da questão.

PROTOCOLO 40863150978-6 – INDEFERIDO. Preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. A forma de exposição foi prejudicada no que tange à capacidade de argumentação, que não abrangeu todos os aspectos exigidos pela questão. Além disso, o visível nervosismo do candidato prejudicou sua exposição. No que diz respeito ao exame do conteúdo, a questão formulada está contida no item 6.5 e 6.7 da matéria de Direito Administrativo do edital n. 95/2016. A resposta ao questionamento não exigia a análise da improbidade em si, mas tão somente na questão do ressarcimento dos atos civis e administrativos, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 666 do STF (que não foi abordado pelo candidato). Além disso, na sua exposição, o candidato afirmou, equivocadamente, que o ressarcimento somente se daria em caso de ação de regresso.

PROTOCOLO 40863148335-5 – INDEFERIDO. No que tange ao exame de conteúdo, a prova do candidato foi adequada. Entretanto, não referiu o Tema de Repercussão Geral n. 666 do Supremo Tribunal Federal, essencial ao enfrentamento da questão, de acordo com o gabarito de resposta, critério utilizado para todos os demais candidatos.

PROTOCOLO 40863148757-0 – DEFERIDO. De fato, houve equívoco, por erro material, na avaliação da Banca 1. Prova disso não é apenas a discrepância com as notas das Bancas 2 e 3, mas, especialmente, destoa da fundamentação expressa nas observações: *Apresentação formal adequada; respondeu adequadamente, afirmando “não” ao questionamento tanto quanto à natureza não vinculativa quanto à impossibilidade de julgamento ficto; mencionou posicionamento do STF de forma genérica sem referir o tema 157. Explicitação muito concisa.*

BANCA 01			BANCA 02			BANCA 03			TOTAL		
EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL	EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL	EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL	EXAME DO CONTEÚDO	FORMA DE EXPOSIÇÃO	NOTA TOTAL
35,00	58,00	93,00	35,00	57,00	92,00	35,00	60,00	95,00	35,00	58,33	93,33

PROTOCOLO 40863148401-8 – INDEFERIDO. Preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto à forma de exposição, a candidata não explorou todos os aspectos básicos que a questão exigia. Não foi referido o quórum qualificado para aprovação de contas. Em duas oportunidades, ao traçar um paralelo entre Estado e Município, não deixou claro que o julgamento político no âmbito municipal cabe à Câmara Municipal. Muito embora tenha retificado a afirmação, tal fato prejudicou a capacidade de argumentação da candidata.

PROTOCOLO 40863150129-7 – INDEFERIDO. No que tange ao exame de conteúdo, a prova da candidata foi adequada. Entretanto, não referiu o Tema de Repercussão Geral n. 157 do Supremo Tribunal Federal, essencial ao enfrentamento da questão, de acordo com o gabarito de resposta, critério utilizado para todos os demais candidatos.

PROTOCOLO 40863144290-1 – INDEFERIDO. No que tange ao exame de conteúdo, a prova do candidato foi adequada. Entretanto, não referiu o artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, quanto ao quórum qualificado para afastamento do parecer opinativo. Essa questão era essencial ao enfrentamento da questão de acordo com o gabarito de resposta, critério utilizado para todos os demais candidatos.

PROTOCOLO 40863139028-6 e 40863150183-6 – INDEFERIDOS. Os dois recursos possuem teor semelhante, diferenciando-se na fundamentação mais ampla e parcialmente no pedido. A questão trata, objetivamente, de imunidade recíproca aplicada às empresas privadas arrendatárias de imóvel público. Essa matéria não foi abordada, objetivamente, pelo candidato na resposta ao questionado. Nos recursos, o candidato inovou na resposta, referindo o



Tema n. 385 do Supremo Tribunal Federal. Entendeu que a decisão que serviu de gabarito da banca não se ajustaria ao que foi questionado. Sobre esse item é importante referir que a decisão originária do Tema se referiu à Petrobrás, sociedade de economia mista. A decisão do STF no Tema n. 385 teve caráter mais amplo, abrangendo as empresas privadas nessa situação, objeto específico da questão da Banca. Conhecem-se os dois recursos, em atenção ao princípio da ampla defesa, indeferindo ambos pelos motivos antes expostos.

PROCOLO 40863150813-0 – INDEFERIDO. Observando-se o que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, não merecem prosperar as alegações do candidato que se limitaram à questão da pontuação atribuída pelos integrantes da Banca. A propósito, incorreta a afirmação de que o dobro de zero é dez, como alegado. As notas atribuídas são mantidas porque o candidato interpretou, equivocadamente, a pergunta. O questionamento referia-se às empresas privadas, não às empresas públicas como foi respondido na apresentação oral. A resposta equivocada justifica a nota atribuída.

PROCOLO 40863151709-0 – INDEFERIDO. A questão trata, objetivamente, de imunidade recíproca aplicada às empresas privadas arrendatárias de imóvel público. Essa matéria não foi abordada, objetivamente, pelo candidato na resposta ao questionado. A decisão do STF, por meio do Tema n. 385, referiu que as empresas privadas não possuem imunidade recíproca nessa situação, objeto específico da questão da Banca.

PROCOLO 40863148385-6 – INDEFERIDO. A questão trata, objetivamente, de imunidade recíproca aplicada às empresas privadas arrendatárias de imóvel público. Essa matéria não foi abordada, objetivamente, pelo candidato na resposta ao questionado. A decisão do STF por meio do Tema n. 385 referiu que as empresas privadas não possuem imunidade recíproca nessa situação, objeto específico da questão da Banca. Prejudicado, o pedido de majoração de nota no item conteúdo e no item forma de exposição, porque a questão formulada não foi compreendida e, ainda, equivocadamente exposta pelo candidato, tanto na apresentação oral como no recurso interposto.

PROCOLO 40863148509-5 – INDEFERIDO. Observando-se o que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, quanto ao argumento de *ausência de disponibilização de espelhos de correção que permitam apontar de forma específica o atingimento do conteúdo desejado pela Banca, considerando a valoração de cada item por cada uma das esferas de avaliação*, informa-se que não havia essa previsão nos editais do concurso, e o candidato poderia entrar em contato com a Fundatec, durante o período de recursos, para que esta pudesse esclarecer a pontuação. As notas atribuídas são mantidas na medida em que a candidata não respondeu à pergunta, conforme gabarito da Banca. A exposição oral foi exígua, restando prejudicada a capacidade de argumentação. A candidata referiu-se aos princípios administrativos, deixando de tratar de todos os outros desdobramentos da questão, especialmente às espécies e aos fundamentos de controle.

PROCOLO 40863148721-6 – INDEFERIDO. Preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Ainda em sede preliminar, a Banca esclarece que o recurso insurge-se contra a pontuação atribuída ao item “postura”. No item “desinibição e postura”, o candidato recebeu pontuação máxima de todos os integrantes da Banca, não se conhecendo o recurso quanto a esse aspecto. O desconto efetuado no item “capacidade de argumentação” deu-se em face da insuficiente exploração do conteúdo questionado. Quanto ao mérito propriamente dito, o candidato não explorou o controle jurisdicional, limitando-se à ação do Ministério Público e Defensoria Pública. Tratou do controle administrativo intraorgânico, mas não do sistema interno previsto no artigo 74 da Constituição Federal. Tampouco referiu o tema de repercussão geral n. 157 do Supremo Tribunal Federal, nem a fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre os fundos federais repassados aos municípios ou dos princípios e fundamentos, como foi requerido pela questão.

PROCOLO 40863148775-7 – INDEFERIDO. Quanto ao conteúdo, porque o candidato não abordou plenamente as formas de controle, deixando de enfrentar o controle popular, não referiu a recente controvérsia que originou o tema de repercussão geral n. 157 do Supremo Tribunal Federal, nem a fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre os fundos federais repassados aos municípios. Tratou parcialmente os aspectos relativos aos princípios e fundamentos de controle.

PROCOLO 40863148564-4 – INDEFERIDO. A candidata deixou de conceituar o princípio da simetria e de detalhar os seus fundamentos de acordo com o artigo 25 CF/88 e artigo 11 do ADCT, tal como solicitava a questão. Não abordou também os casos de perda de mandato dos prefeitos.

PROCOLO 40863148259-4 – INDEFERIDO. Observa-se que o recurso interposto não apresentou fundamentação. Ademais, na apresentação oral, o candidato deixou de abordar aspectos importantes relativos à Lei Orgânica Municipal, de forma a delimitar o seu conteúdo e a organização dos poderes municipais. Também não



mencionou ser o princípio da simetria uma construção pretoriana de acordo com o artigo 25 CF/88 e artigo 11 do ADCT, tal como solicitava a questão.

PROTOCOLO 40863148186-1 e 40863149512-0 – INDEFERIDOS. Os dois recursos possuem essencialmente o mesmo teor. Preliminarmente, observa-se o que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017. Ainda em sede de preliminar, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto ao mérito, em que pese a exposição oral do candidato, aspectos essenciais à resposta não foram tratados. Embora tenha afirmado ter mencionado a *lei do processo administrativo municipal*, o fez para destacar a participação popular, não enfrentando a natureza cautelar da medida de retirada dos animais. Ademais, nada foi mencionado sobre essa hipótese legal em contraposição à ampla defesa. Tampouco referiu o aspecto da proporcionalidade da medida fiscalizatória ter sido exercida no domicílio do fiscalizado. Aliás, o aspecto de a fiscalização ter sido efetuada com o lacramento da residência do fiscalizado, onde era exercida a atividade comercial, era um dos aspectos relevantes da questão.

PROTOCOLO 40863150058-4 – INDEFERIDO. Preliminarmente, a doutrina mencionada pelo candidato na exposição oral e reproduzida no recurso, não responde à pergunta formulada. Ainda quanto ao conteúdo, embora o candidato tenha iniciado bem o desenvolvimento do tema, desviou-se, posteriormente, deixando de tratar dos aspectos essenciais postos nos incisos do artigo 29 da Constituição Federal. Também não tratou do conceito do princípio da simetria, construção pretoriana de acordo com o artigo 25 CF/88 e artigo 11 do ADCT, tal como solicitava a questão.

PROTOCOLO 40863151656-4 – INDEFERIDO. Quanto ao conteúdo, o candidato deixou de tratar dos aspectos essenciais postos nos incisos do artigo 29 da Constituição Federal. Deixou de abordar aspectos importantes relativos à Lei Orgânica Municipal, de forma a delimitar o seu conteúdo e a organização dos poderes municipais. Também não conceituou o princípio da simetria, construção pretoriana de acordo com o artigo 25 CF/88 e artigo 11 do ADCT, tal como solicitava a questão.

PROTOCOLO 40863145604-3 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017. Embora o recorrente alegue ter abordado todos os aspectos da questão, verificou-se que não foram abordados os fundamentos essenciais para a solução da questão. Além disso, o candidato não abordou o fundamento principiológico (função social da propriedade e direito à moradia) e os dispositivos constitucionais do artigo 30, VIII da CF/88, cometendo equívoco quanto à conceituação de área mínima decorrente da legislação territorial local e o módulo máximo para usucapião previsto pelo artigo 183 da CF/88.

PROTOCOLO 40863149263-9 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto à forma de exposição, no entender da Banca, a exposição do candidato não apresentou conclusão adequada. Pertinente ao exame do conteúdo, embora o recorrente alegue ter abordado todos os aspectos da questão, verificou-se que não foram abordados os fundamentos essenciais para a solução da questão. Além disso, o candidato não abordou o fundamento principiológico (função social da propriedade e direito à moradia) e os dispositivos constitucionais do artigo 30, VIII da CF/88, cometendo equívoco quanto à conceituação de área mínima decorrente da legislação territorial local e o módulo máximo para usucapião previsto pelo artigo 183 da CF/88.

PROTOCOLO 40863150369-4 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto à forma de exposição, no entender da Banca, na apresentação oral, a resposta da candidata foi imprecisa. A explanação da candidata não demonstrou uma adequada articulação do raciocínio, sendo desprovida de desenvolvimento e conclusão. No exame do conteúdo, embora o recorrente alegue ter abordado todos os aspectos da questão, verificou-se que a abordagem foi superficial. Além disso, a candidata não abordou o fundamento principiológico (direito à moradia). Por fim, a candidata não fez o devido cotejo da orientação atual do STF em sede do tema n. 815 de que uma norma constitucional não pode ser delimitada por norma infraconstitucional, superando, assim, a antiga orientação de que era necessária uma interpretação sistemática entre o artigo 30, VIII e artigo 183 da CF/88.

PROTOCOLO 40863150685-2 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, ao contrário do afirmado pela recorrente, a questão não requer análise de quesitos referentes ao Direito Civil, mas, sim, da usucapião especial prevista pelo artigo 183 da CF/88 em contraposição do disposto pelo



artigo 30, VIII da CF/88. A matéria está expressamente prevista nos itens 16.5 a 16.7 e 19 da matéria de Direito Constitucional, de acordo com o edital n. 95/16. Quanto à forma de exposição, no entender da Banca, na exposição oral, a resposta da candidata foi imprecisa. A explanação da candidata não demonstrou uma adequada articulação do raciocínio, sendo desprovida de desenvolvimento e conclusão. No exame do conteúdo, embora a recorrente alegue ter abordado todos os aspectos da questão, verificou-se que a abordagem foi superficial. Além disso, a candidata não abordou os fundamentos principiológicos (função social da propriedade e direito à moradia). Por fim, a candidata não fez o devido cotejo da orientação atual do STF em sede do tema n. 815 de que uma norma constitucional não pode ser delimitada por norma infraconstitucional, superando, assim, a antiga orientação de que era necessária uma interpretação sistemática entre o artigo 30, VIII e artigo 183 da CF/88.

PROTOCOLO 40863150474-0 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Ainda em preliminar, quanto à afirmação da candidata *“destrinchou com precisão todos os itens exigidos pelo edital da prova. Se não bastasse isso, também abordou todos os demais itens extras trazidos pelo gabarito da prova oral”*, esclareça-se não haver conteúdo além daqueles previstos no edital. Ademais, a questão pedia a análise da responsabilidade dos prefeitos frente à legislação, doutrina e jurisprudência, de modo amplo, de acordo com o previsto nos itens 12. *Responsabilidade de Prefeitos; 12.1 Responsabilidade penal dos Prefeitos e 12.2 Infrações político-administrativas dos Prefeitos*, do programa de Direito Municipal, de acordo com o edital n. 95/2016. Quanto ao exame de conteúdo, embora a boa apresentação em sentido formal, a recorrente deixou de tratar de alguns pontos relevantes à resposta, como o aspecto controvertido de aplicação de Lei de Improbidade Administrativa, objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, reclamação 2138 DF e tema de repercussão geral n. 576. Além disso, não mencionou a Lei Complementar n. 135/10 quanto aos casos de inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa), a Lei Complementar n. 101/00 e a Lei Federal n. 8666/93 nas hipóteses de responsabilização dos prefeitos.

PROTOCOLO 40863148272-0 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto ao item forma de exposição, a capacidade argumentativa do recorrente ficou prejudicada na medida em que sua apresentação oral não incluiu e/ou aprofundou a questão relativa à servidão e limitação administrativa. Tampouco explorou o fundamento constitucional do instituto do tombamento previsto no artigo 30, I, artigo 182 e artigo 216 da CF/88. Por fim, e especialmente, o Recorrente não aprofundou, apenas referiu, a divergência doutrinária e jurisprudencial no caso de tombamento.

PROTOCOLO 40863150296-1 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Quanto ao item forma de exposição, a capacidade argumentativa do recorrente ficou prejudicada na medida em que sua apresentação oral não incluiu e/ou aprofundou a questão relativa à servidão e limitação administrativa. Tampouco explorou o fundamento constitucional do instituto do tombamento previsto no artigo 30, I, artigo 182 e artigo 216 da CF/88. Por fim, e especialmente, o recorrente não aprofundou, apenas referiu, a divergência doutrinária e jurisprudencial no caso de tombamento.

PROTOCOLO 40863149977-8 – INDEFERIDO. Observando-se que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. A capacidade argumentativa da Recorrente restou prejudicada porque não houve a adequada compreensão da questão formulada. Muito embora a Recorrente tenha mencionado a divergência doutrinária sobre o tema, referiu que o cabimento da indenização seria possível *para arcar com as despesas de manutenção e conservação do bem*. Em realidade, a divergência diz respeito à indenização ou não pela perda da capacidade econômica da propriedade (e não ao pagamento de despesas pela manutenção do bem tombado, que não foi objeto do questionamento). Além disso, sua apresentação oral não incluiu e/ou aprofundou a questão relativa à servidão e limitação administrativa. Tampouco explorou o fundamento constitucional do instituto do tombamento previsto no artigo 30, I, artigo 182 e artigo 216 da CF/88. Por fim, e especialmente, o Recorrente não aprofundou, apenas referindo, a divergência doutrinária e jurisprudencial no caso de tombamento. Ao comentar a situação, não se posicionou diante das teses existentes.

PROTOCOLO 40863149993-4 – INDEFERIDO. Observando-se o que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, o recurso da Recorrente, com pedido principal de nulidade da questão ou, subsidiariamente, a majoração da nota



atribuída, foi interposto por vários fundamentos. Por isso, para objetivar a resposta, examina-se, um a um, os motivos do recurso:

Preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Especificamente, o objetivo da questão formulada foi o de verificar o conhecimento dos candidatos sobre questão básica, essencial e clássica do Direito Administrativo. Nesse sentido, bastava diagnosticar, como base no relato contido no enunciado, a qualidade da ação fiscal. Visto isso, veja-se:

1. Alegou a Candidata que a leitura da questão proposta foi realizada de modo distinto do que aos demais candidatos. Nas palavras da Candidata, *a troca pela avaliadora do "dA " pelo "dE" causa mudança relevante no sentido da pergunta. Quando fala "ação dE fiscalização", o enunciado indica perquirição sobre a atividade de fiscalização em si, objetivamente considerada, e não sobre o ponto de vista subjetivo, do órgão fiscalizador ("ação da fiscalização" – de + a fiscalização)*. De acordo com a Recorrente, além do prejuízo na resposta, haveria afronta ao princípio da igualdade em relação aos demais candidatos.

Sem razão, a Recorrente. O uso do "de" ao invés de "da" em nada modificou a interpretação ou a resposta. A pergunta formulada foi composta de enunciado que continha situação prática. A pergunta, por óbvio, estava vinculada ao enunciado. Pensar de modo diverso levaria ao questionamento da razão para o relato de situação de fato.

Não fosse isso, a utilização da combinação "da", preposição de+artigo a, pela preposição "de", não impediu, no caso concreto, o entendimento de que a ação fiscalizadora deveria ser examinada sob a ótica municipal. É o termo "municipal", e não o "de" ou "da", que caracteriza o tipo de fiscalização. Por isso, mais um motivo que indicou estar a pergunta diretamente vinculada ao enunciado de situação ocorrida *na cidade de Porto Alegre (ver enunciado da questão)*. Por isso, seja "de" ou "da", a resposta envolvia o exame do caso concreto como ato de polícia administrativa.

Não fosse a questão meramente gramatical a indicar não ter havido prejuízo à Recorrente, quer sob o ponto de vista objetivo ou subjetivo, a resposta da questão demandava, de plano, a detecção da ação fiscal como medida acautelatória e não de natureza sancionadora. Além disso, fazia-se necessária a identificação da ilegalidade da ação municipal. Essa foi ilegal e desproporcional - não razoável - porque realizada na residência do infrator. Destacados esses elementos, bastasse mencionar os elementos e as características das ações praticadas com excesso de poder.

Ainda quanto à alegação de incompreensão da questão em razão da expressão "de" ou "da", nada impedia que fossem examinados os ciclos do poder de polícia, como feito pela Recorrente. Entretanto, ao discorrer sobre esse aspecto, equivocou-se ao confundir a etapa de fiscalização com a de sanção.

As medidas acautelatórias utilizadas como ferramentas distintas das penalidades é tema bastante moderno na doutrina do Direito Administrativo. As medidas preventivas foram objeto da Lei Complementar n. 790. O equívoco contido na exposição oral da Candidata, reiterado em sede de recurso, foi a não identificação do recolhimento de cães como medida acautelatória. Também não houve, por conseguinte, a ausência de diferenciação entre as medidas acautelatórias e preventivas, da etapa de fiscalização, das penalidades inseridas na etapa de sanção.

A menção da Lei Complementar n. 790, lei do processo administrativo municipal, que regula sim o procedimento das multas não tributárias, era essencial em razão da previsão das medidas acautelatórias. A referida legislação possui natureza procedimental - não material, aplicando-se de modo amplo a todas as ações de fiscalização no âmbito do Município de Porto Alegre.

2. A Recorrente também alegou que a matéria objeto da questão formulada não estaria de acordo com o edital de abertura do concurso. Segundo alegou, *o enunciado apresentado na tarde do dia 08/12 trouxe matéria atinente a ponto e disciplina constantes no Edital de Abertura, mas não no edital que regulamentou a prova oral. Em consonância com o item 11.4.2 do Edital de Abertura do concurso, o item 4.8 do Edital n. 37/17 estabeleceu que a prova oral abordaria as disciplinas Direito Constitucional, Administrativo e Direito Municipal, conforme programa constante no correspondente Anexo III. No entanto, a questão proposta à candidata abordou matéria concernente ao item 18 da disciplina Direito Urbano-Ambiental constante no Anexo II do Edital de Abertura (O exercício do poder de polícia na matéria ambiental. Responsabilidade administrativa)*. Essa alegação também é improcedente. A questão formulada está rigorosamente alinhada às regras editalícias, estando contida nos itens 1.9 e item n. 5.4 do programa de Direito Administrativo do edital. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a questão não demandava nada além do conhecimento sobre poder de polícia, características e meios de atuação e seus atributos. No caso concreto, bastava, como dito, a natureza cautelar da medida, a detecção do excesso de poder, a ausência de razoabilidade/proporcionalidade pelo fato da ação fiscal ter sido realizada na residência do fiscalizado.

3. A Recorrente ainda requereu a nulidade da questão pelo fato de, segundo ela, a pergunta formulada foi mais complexa que à formulada aos demais grupos. A questão sorteada era apenas mais extensa, não mais complexa. Exigia resposta simples e objetiva sob ponto de vista elementar ao exame do poder de polícia.

Por fim, examinados os aspectos arguidos pela Recorrente, não há como deferir os pedidos formulados. Foram trazidos elementos de argumentação que extrapolaram o objetivo da questão formulada.



PROTOCOLO 40863149174-0 – INDEFERIDO. Observando-se o que dispôs o item 4.12 do edital n.37/2017, preliminarmente, esclareça-se que um dos objetivos da realização da prova oral para o provimento do cargo de Procurador do Município foi o de verificar a rapidez de raciocínio e aptidão à dialética, essenciais ao exercício da atividade judicial. Especificamente, o objetivo da questão formulada foi o de verificar o conhecimento dos candidatos sob questão básica, essencial e clássica do Direito Administrativo.

A questão exigia resposta simples e objetiva sob o ponto clássico do poder de polícia administrativa. Nada obstava tratar sobre os ciclos do poder de polícia, como feito pelo Recorrente. Todavia, diante do caso concreto apresentado, de plano, era necessário identificar o recolhimento dos cães como medida acautelatória, não como penalidade. Além disso, necessária, a detecção da ilegalidade da ação municipal. Essa foi desproporcional - não razoável - porque realizada na residência do infrator. Esses pontos eram fundamentais, identificando que a ação foi realizada no asilo inviolável do infrator. Como resultado disso, a ação teria sido ilegal, praticada como excesso de poder. Observa-se que esses pontos são elementares ao exame das características do poder de polícia administrativa. Assim, não obstante a apresentação do Candidato, esses pontos essenciais não foram objeto da abordagem.

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

EUNICE FERREIRA NEQUETE,
Procurador-Geral do Município.

JOSÉ ALFREDO PARODE,
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.